



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022, que *“Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019”*. A iniciativa é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 174, de 2022, oriunda do Poder Executivo.

O Acordo entre o Brasil e Angola tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Na parte preambular do instrumento, as Partes destacam o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional e de concluir um Acordo com a intenção de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. O artigo 1 relaciona as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, como: “autoridade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

aeronáutica”; “capacidade”; “Acordo”; “Convenção”; “empresa aérea designada”; “preço”; “serviço aéreo”; “território”; e “tarifa aeronáutica”.

Com base no item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

Cada Parte terá o direito de designar, por escrito e por via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como o direito de revogar ou alterar a referida designação. (Artigo 3.1)

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação. (Artigo 3.2)

O Acordo, ora relatado, comporta, ainda, regras sobre negação, revogação e limitação de autorização (Artigo 4); aplicação de leis e regulamentos internos (Artigo 5); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade, volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços (Artigo 11); preços (Artigo 12);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

concorrência (Artigo 13); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 14); atividades comerciais (Artigo 15); código compartilhado (Artigo 16); flexibilidade operacional (Artigo 17); estatísticas (Artigo 18); aprovação de horários (Artigo 19); consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas ao Acordo (Artigo 20); solução de controvérsias (Artigo 21); entrada em vigor de emendas (Artigo 22); acordos multilaterais (Artigo 23); denúncia do instrumento (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); e entrada em vigor (Artigo 26).

De acordo com o Artigo 20, qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas por meio de consultas e negociações pelas respectivas autoridades aeronáuticas. Caso não seja resolvida pelas autoridades aeronáuticas, a controvérsia será dirimida pela via diplomática (Artigo 21).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

O pactuado é composto, também, por um instrumento Anexo, que descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e por Angola, respectivamente.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. A proposta tramita em regime de urgência e está sujeita à análise do Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233473476200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

O projeto de decreto legislativo sob análise tem por objetivo aprovar o texto do *“Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019”*.

Referido Acordo foi conduzido, do lado brasileiro, conjuntamente pelo o Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Infraestrutura e pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), e tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Angola, e para além desses. Dessa forma, espera-se alcançar a ampliação das relações bilaterais nas áreas do comércio, do turismo e da cooperação, entre outras, com fundamento na competição entre as empresas transportadoras.

O Acordo que agora analisamos, assinado em 2019, segue, em linhas gerais, os princípios da política denominada de “céus abertos”, adotada pelo Governo brasileiro em algumas das últimas negociações bilaterais no campo do transporte aéreo, como foi o caso do Acordo com os Estados Unidos.

Quanto às normas, o Acordo com Angola estatui que os preços dos serviços aéreos ofertados poderão ser livremente fixados pelas empresas aéreas, sem estarem sujeitos à aprovação. Entretanto, a capacidade e a frequência dos serviços, de assentos ou de carga, a serem prestados pelas companhias designadas *“será estabelecida entre as autoridades de aviação civil autoridades antes do começo das operações e, posteriormente, em função das exigências do tráfego previsto”*.

Conforme Mensagem do Poder Executivo, o Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009. Entende-se que os mais recentes acordos aéreos firmados pelo Brasil têm por objetivo conferir maior flexibilidade às empresas transportadoras, em conformidade com a PNAC. Por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

óbvio, o que se espera com tal flexibilidade é a melhoria da prestação dos serviços para os usuários e a queda dos preços.

Angola é um dos principais parceiros comerciais do Brasil no continente africano. Espera-se que as trocas comerciais e o tráfego de passageiros entre as Partes sejam ampliados com a entrada em vigor do Acordo bilateral.

Em face de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Viação e Transportes, o voto é pela aprovação **do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022**.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-2237



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233473476200>

